



**CONTROLADORIA**  
GERAL **MUNICÍPIO DO RECIFE**

# CONDUTAS VEDADAS PARA O ANO DE 2014

LEI 9.504/97  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.390/2013



**RECIFE**  
PREFEITURA DA CIDADE

POR VOCÊ, TRABALHANDO SEM PARAR.

## Sumário

1 - INTRODUÇÃO .....	3
2 – VEDAÇÕES PRESENTES PARA TODO O ANO DE 2014.....	4
2.1 DISTRIBUIR GRATUITAMENTE VALORES OU BENEFÍCIOS .....	4
2.2 EXECUTAR DE PROGRAMAS SOCIAIS POR ENTIDADE NOMINALMENTE VINCULADA A FUTURO CANDIDATO .....	8
3 – VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 05 DE JULHO DE 2014 .....	9
3.1 - A REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.....	9
3.2 - A REALIZAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E A CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PAGOS COM RECURSOS PÚBLICOS .....	10
3.3 - PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS .....	11
4 – VEDAÇÕES PRESENTES NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO DE 2014 A 04 DE JULHO DE 2014	12
4.1 - REALIZAR DESPESAS COM PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, OU DAS RESPECTIVAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, QUE EXCEDAM A MÉDIA DOS GASTOS NOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS QUE ANTECEDEM O PLEITO OU DO ÚLTIMO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À ELEIÇÃO. ....	12
5 – VEDAÇÕES PRESENTES INDEPENDENTEMENTE DE ÉPOCA.....	15
6– CONCLUSÃO .....	16

## 1 - INTRODUÇÃO

A presente cartilha tem por objetivo resumir, num só texto, as principais prescrições normativas que dirigem e orientam o comportamento dos gestores municipais para as eleições de 2014.

Importante destacar que, mesmo não se tratando de eleições municipais, há regras que se aplicam a todos os entes federativos e são estas que estarão explicitadas nesta cartilha. Neste sentido já se posicionou elucidativamente o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

*CONSULTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - CONDUTAS VEDADAS (LEI N. 9.504/1997) - AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS AO ESTADO.*

*As condutas vedadas aos agentes públicos, prescritas na Lei n. 9.504/1997, mesmo se tratando de eleições municipais, são aplicáveis aos agentes vinculados ao Estado, à exceção do art. 73, incisos V, VI alíneas "b" e "c", e VIII, que se restringem à circunscrição ou à esfera administrativa do município.*

*(CONSULTA nº 2162, Resolução nº 7369 de 16/03/2004, Relator(a) RODRIGO ROBERTO DA SILVA, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 25/03/2004)*

Existem disposições especiais relacionadas ao ano eleitoral tanto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto na Lei 4.320. Tais não serão analisadas em face de se referirem apenas aos entes federativos para os quais estão direcionadas as eleições.

Para realizar este trabalho, tomamos como base a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Resolução do TSE nº 23.390/2013.

Considerando as implicações legais do descumprimento das disposições adiante elencadas, sugerimos a estrita observância aos termos desta cartilha, ressaltando que quaisquer dúvidas porventura existentes poderão ser esclarecidas pela Controladoria Geral do Município através do *email* [gab.cgm@recife.pe.gov.br](mailto:gab.cgm@recife.pe.gov.br).

## 2 – VEDAÇÕES PRESENTES PARA TODO O ANO DE 2014

A partir de 1º de janeiro de 2014 já estão presentes algumas vedações, que serão abaixo analisadas.

### 2.1 DISTRIBUIR GRATUITAMENTE VALORES OU BENEFÍCIOS

Prevê o §10 do artigo 73 da Lei 9.504/97:

*Art. 73.(...)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Há certa divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da aplicação desta vedação aos entes federativos cujos cargos não estejam em disputa no ano eleitoral. A título de exemplo, citam-se duas decisões divergentes, a primeira exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e a segunda pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

*CONSULTA ELEITORAL. ABRANGÊNCIA DO § 10, DO ART. 73, DA LEI 9.504/97. CONHECIDA E RESPONDIDA POSITIVAMENTE.*

*1. A consulta preenche os pressupostos necessários para o seu conhecimento, uma vez que formulada em tese e por pessoa legitimada.*

*2. Consulta que se responde positivamente nos seguintes termos: "Em princípio, as administrações públicas municipais poderão realizar no ano de 2.010 - ano de eleições estaduais, federais e presidencial – a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios além dos casos excetuados no artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97. Entretanto, devem os administradores observar a legislação eleitoral em conjunto para não infringir outros dispositivos ao fazer uso promocional dos programas sociais a determinada candidatura". (CONS - CONSULTA nº 37 - Goiânia/GO Acórdão nº 10245 de 11/11/2009, Relator(a) ILMA VITORIO ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 176, Tomo 1, Data 16/11/2009, Página 8)*

CONSULTA. ELEIÇÕES 2010.

(...)

*A restrição imposta pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições alcança o agente público em período vedado, independentemente da circunscrição do pleito em que pretenda concorrer. (Cta - Consulta nº 43534 - torres/RS Acórdão de 17/06/2010 Relator(a) DRA. LAÍS ETHEL CORRÊA PIAS Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/06/2010)*

Na doutrina, a divergência também está presente. Há quem defenda que, quando a lei quis restringir a conduta vedada à circunscrição do pleito, ela o fez expressamente, a exemplo do que ocorre com os incisos V e VI, “b” e “c”, ambos do artigo 73 da Lei das Eleições. No silêncio da norma, a vedação seria ampla. Outros, entretanto, entendem que a vedação estaria restrita para as esferas federativas, cujos cargos fossem objeto do pleito pois, se assim não fosse, teríamos a administração pública parcialmente paralisada durante cada ano eleitoral.

Entendemos que, embora tal dispositivo possa implicar prejuízos grandes justamente à população mais carente, haja vista que enseja a vedação, ano sim, ano não, do início de programas sociais, deve ser aplicado aos municípios no ano de 2014. Isso porque a realização de programas sociais pode ser utilizada como forma de tornar não isonômico o pleito e de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Independentemente da abrangência das eleições, programas municipais podem vir a favorecer candidatos a cargos de outras esferas. Ademais, sempre é bom frisar que a lei, em momento algum, restringiu a vedação, ao contrário do que ocorreu em outras proibições. Nesse sentido, a lição de Djalma Pinto (*apud* Maurício Soares, processo consulta TRr/MG nº 2993-98.2010.6.13, 2010):

*“Algumas condutas vedadas somente são direcionadas para os agentes públicos da circunscrição do pleito. Outras são de obediência de todos os gestores públicos, independentemente de tratar-se de eleições para os cargos eletivos da União, Estado, Distrito Federal ou Município, cujos pleitos eleitorais ocorreram em épocas distintas. Quando a lei quis restringir a conduta vedada à circunscrição do pleito (federal, estadual ou municipal), assim o fez expressamente, a exemplo no que ocorre com os incisos V e VI, 'b' e 'c', ambos do artigo 73 da lei das Eleições. No silêncio da norma, em ano eleitoral aplica-se a conduta vedada aos agentes públicos de todos os entes federativos, a exemplo do que ocorrer com a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (art. 73, § 10, da LE).”*

Na mesma linha, Lauro Barreto (*apud* Maurício Soares, processo consulta TRr/MG nº 2993-98.2010.6.13, 2010):

*“(...) como inexistente ressalva legal de que esta proibição só se aplica às esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, nos anos de sucessão municipal, até mesmo os setores da Administração Pública estadual e federal estarão impedidos de criar novos programas sociais. Da mesma forma, no ano das eleições gerais, os governos municipais também estarão impedidos de fazê-lo, tal e qual os governos estaduais e da União”*

Assim sendo, a partir de 1º de janeiro de 2014 devem ser evitadas as doações ou qualquer ato que implique benevolência por parte da administração em favor de terceiros. Devem-se coibir atos que desequilibrem a igualdade entre os candidatos. Importante destacar que a distribuição tem que ter aptidão para influenciar a disputa eleitoral. Liberalidades que não influenciem no pleito fogem da vedação legal como, por exemplo, a doação de poucos livros durante o ano eleitoral para uma entidade assistencial de menores, desde que feita de forma discreta e sem alarde publicitário.

Há de se ter em mente, ainda, que, quando houver contraprestação por parte do favorecido, não há vedação legal. Tal ocorre no caso de convênios, previstos no artigo 116 da Lei 8.666/93, vez que é característica destes a existência de obrigações para todas as partes que visam alcançar determinado objetivo comum de interesse público, tendo como elemento fundamental a cooperação.

Por outro lado, o próprio §10 do artigo 73, acima citado, prevê três exceções à vedação, quais sejam:

- Calamidade pública;
- Estado de emergência;
- Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Na calamidade pública e no estado de emergência, existe uma situação de extrema urgência, não sendo possível a postergação da realização da despesa. É o caso de

enchentes, furacões, terremotos, etc. Nessas ocasiões, é possível a doação de alimentos, remédios, vestuário, etc, a fim de diminuir todos os efeitos daninhos do evento às populações atingidas.

A vedação à doação de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral não se aplica ao fornecimento de vestuário, alimentos, remédios, etc à população diretamente atingida por catástrofes.



Os programas sociais previstos em lei e já em execução desde o exercício anterior devem ser aqueles afetos aos chamados direitos sociais previstos constitucionalmente e que têm como base o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, tendo o Estado o dever de respeitar, proteger e implementar esses direitos. Assim sendo, devem estar vinculados aos direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A menção à necessidade de autorização legislativa, em nosso entendimento, não enseja a necessidade de lei específica, mas apenas a previsão no orçamento, haja vista que este ontologicamente é uma lei. Acontece, entretanto, que o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou em sentido divergente.

*“EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMAS SOCIAIS NÃO CRIADOS POR LEI.*

*1. A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados*

*a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação. 3. Agravo regimental não provido.” (TSE - AgR-AI - nº 116967 - Magé/RJ)25*

*“EMENTA - CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS.*

*1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta. Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários.” (TSE - RO - Recurso Ordinário nº 149655 - Maceió/AL)*

Citamos, ainda, o voto da Ministra Nancy Andrighi, prolatado no bojo do Agravo de Instrumento nº 1.169-67 de 30 de junho de 2011, na qual foi aduzido que o Tribunal Superior Eleitoral *“não tem mitigado a exigência desses dois requisitos legais: lei autorizando a criação do programa social e execução orçamentária anterior”*. Neste mesmo julgamento ficou decidido que *“a mera previsão legal na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação”*.

Assim sendo, por uma questão de cautela, aconselha-se a edição de lei específica.

Destaque-se que o citado dispositivo veda expressamente a implantação, em ano eleitoral, de novos programas sociais. Permite-se apenas a continuação de programas já existentes. É possível, portanto, apenas a manutenção, durante o ano eleitoral, de um programa assistencial que tenha iniciado em ano anterior e que tenha sido autorizado por lei específica.

## **2.2 EXECUTAR PROGRAMAS SOCIAIS POR ENTIDADE NOMINALMENTE VINCULADA A FUTURO CANDIDATO**

Prescrevem os §§10 e 11 do artigo 73 da Lei 9.504/97:



Art. 73 (...)

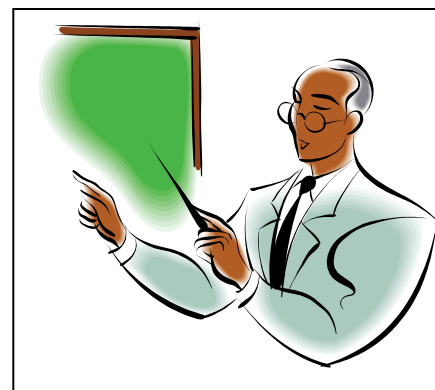
*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

*§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.*

Não será permitido, no ano eleitoral, o repasse de verbas públicas para entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. Evidente que agir em sentido contrário enseja favorecimento indevido e quebra da isonomia eleitoral.

A vedação é ampla e atinge todos os programas, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior. Não houve previsão de nenhuma exceção e a regra vale para todo o ano de 2014.

“É expressamente vedada, sem qualquer exceção, a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida. Esta regra vale para todo o ano de 2014”



### **3 – VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 05 DE JULHO DE 2014**

#### **3.1 - A REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

Tal restrição está presente na alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei 9.504/97.

Art. 73. (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Entendemos que, em princípio, tal vedação não se aplica ao Município do Recife para as eleições de 2014. Facilmente chega-se a esta conclusão pela leitura do §3º do mesmo artigo.

Recomendamos, entretanto, total prudência na propaganda institucional visando evitar que elas façam referência a atos do Governo Estadual ou Federal que acabem por promover candidatos. Deve-se, ainda, ter em mente o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

*"Art. 37 (...)*

*§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."*

### **3.2 - A REALIZAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E A CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PAGOS COM RECURSOS PÚBLICOS**

Dispõe o artigo 75 da Lei 9.504/97:

*"Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos."*

Ao contrário das vedações presentes nas alíneas “b” e “c” do inciso VI do artigo 73 da Lei 9.504/97, neste caso, não há ressalva legal, de maneira que se aplica a regra também aos municípios para as eleições de 2014.

Assim sendo, não é permitida a realização de show artísticos, custeados com recursos públicos municipais, a partir de 05 de julho de 2014, vez que poderia ocorrer o uso indevido da máquina em favor de algum candidato. Tal conduta afetaria a igualdade de condições no pleito eleitoral.

### **3.3 - PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS**

Essa proibição está prevista no artigo 77 da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009:

*"Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.*

*Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma."*

Importante destacar que o simples comparecimento implica descumprimento do comando normativo. Não se faz mais necessária a efetiva participação do candidato no evento. Por outro lado, o dispositivo não restringe a vedação a candidatos a cargos do Poder Executivo, mas a qualquer cargo. Tal posicionamento fica claro quando cotejamos a redação dada pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, com a redação antiga do dispositivo a seguir transcrito:<sup>1</sup>

*"Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas."*

---

<sup>1</sup> Antes mesmo da edição da Lei 12.04/2009, o Tribunal Superior Eleitoral já tinha se posicionado no sentido de ser vedada a participação de candidato como mero espectador desde que a sua presença seja notada. Neste sentido (RESPE nº 19.404, de 18.09.2001)

## 4 – VEDAÇÕES PRESENTES NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2014 A 04 DE JULHO DE 2014

### **4.1 - REALIZAR DESPESAS COM PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, OU DAS RESPECTIVAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, QUE EXCEDAM A MÉDIA DOS GASTOS NOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS QUE ANTECEDEM O PLEITO OU DO ÚLTIMO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À ELEIÇÃO.**

A vedação está prevista no artigo 73, inciso VII.

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.*

O legislador pretendeu impedir que a publicidade oficial sirva como meio de difusão das candidaturas, desequilibrando o pleito eleitoral.

A regra faz referência a dois valores: a média de gastos com publicidade nos três anos anteriores ao da eleição e o valor dos gastos com publicidade no ano imediatamente anterior ao da eleição. No entender desta Controladoria deve prevalecer o menor. O Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou nesse sentido, através da Resolução nº 20.562/2000, em seu art. 37, VII, vejamos:

*“Art. 37 (...)*

*VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor; “ (grifamos)*

“O limite para os gastos com publicidade no ano de eleição é a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou o valor do último ano, prevalecendo o menor valor”



No mesmo sentido, posicionamento exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2008, abaixo transcrito:

*“a restrição... é a de que o cálculo das despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta não excedam, no ano do pleito eleitoral, a média dos gastos nos três últimos anos que o antecedem ou do último ano imediatamente anterior a ele, prevalecerá o que for menor” (nesse sentido, o inciso VII do art. 42 da Resolução TSE nº 22.718, de 28.02.2008, rel. Min. Ari Pargendler)*

Em recente julgado, o Tribunal manteve o entendimento.

*“Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. (...)2. O art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 previne que os administradores públicos realizem no primeiro semestre do ano da eleição a divulgação de publicidade que extrapole o valor despendido no último ano ou a média dos três últimos, considerando-se o que for menor. Tal proibição visa essencialmente evitar que no ano da eleição seja realizada publicidade institucional, como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala anual maior do que a habitual.” (RESPE - 67994 Recurso Especial Eleitoral. Data do Julgamento: 24/10/2013)*

Devem-se considerar, para efeito do cálculo e de comparação, as datas de liquidação das despesas com publicidade, haja vista que, através dessas, verifica-se a efetiva prestação do serviço e o subseqüente direito do credor, havendo, destarte, o reconhecimento oficial da prestação do serviço. Nesse sentido, também já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral:

*Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. (...) 3. A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. 4. A adoção de tese contrária à esposada pelo acórdão regional geraria possibilidade inversa, essa, sim, pernicioso ao processo eleitoral, de se permitir que a publicidade realizada no ano da eleição não fosse considerada, caso a sua efetiva quitação fosse postergada para o ano seguinte ao da eleição, sob o título de*

*restos a pagar, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (RESPE - 67994 Recurso Especial Eleitoral. Data do Julgamento: 24/10/2013)*

Importante destacar que um aumento de publicidade no ano eleitoral pode ensejar desequilíbrio do pleito e afetar a igualdade de oportunidades mesmo que realizado por ente federativo, cujos cargos não sejam objeto do pleito. Isso faz com que alguns defendam a aplicabilidade ampla da vedação, até mesmo porque, ao contrário da proibição da publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, não há, neste caso, a determinação legal restritiva presente no §3º do artigo 73 da Lei 9.504/97, o que enseja redução nos gastos. Nesse sentido, posicionou-se a Procuradoria do Estado de Alagoas em trabalho intitulado “Das Condutas vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais – Eleições 2012”.

*“A vedação prevista no referido inciso é perfeitamente aplicável aos agentes públicos estaduais e federais e, portanto, as despesas devem observar o limitador nele constante.”*

Acreditamos, entretanto, que a aplicação de tal restrição ao Município em ano de eleições não municipais ensejará uma redução desproporcional do limite de gastos com publicidade. Isto porque fará parte da média o ano de eleição municipal, no qual a publicidade institucional é reduzida em virtude de não ser possível realizá-la nos três meses que antecedem o pleito em face da vedação presente no artigo 73, VI, “b” da Lei 9.504/97. Considerar-se este ano na média enseja evidente distorção, levando a uma redução desproporcional no limite. Por outro lado, ao fazer a lei menção aos três anos anteriores ao pleito parece-nos que ela quis justamente comparar os gastos dos anos em que não haja restrição (anos em que não ocorra eleição para o ente federativo) com os do ano eleitoral, visando evitar que neste ocorra um aumento. No sentido da não aplicabilidade da restrição, colacionamos os seguintes julgados:

*Consulta. Presidente de Câmara Municipal. Preenchimento das exigências contidas no inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral. Despesas com publicidade de órgãos públicos em ano de eleição. Limite de gastos. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Inexistência de limite para gastos com publicidade referente a órgão da Administração Pública em que não for realizada eleição em sua esfera. Consulta respondida.*

*(TRE/MG, CONSULTA nº 1382006, Acórdão nº 248 de 17/03/2006, Relator(a) CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Publicação: DJMG – Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 12/04/2006, Página 78 )*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. SOLENIDADE DE ASSINATURA DE ORDENS DE SERVIÇO E LANÇAMENTO DE OBRAS. LIMINAR CONCEDIDA. EVENTO REALIZADO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICADO. CAMPANHA PUBLICITÁRIA INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. ATO AFASTADO. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

(...)

*Conforme entendimento do colendo TSE, impõe-se sanção para o desrespeito ao limite previsto no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, invocado pela autoridade coatora, àqueles que efetivamente excederam os gastos com publicidade institucional no quarto ano, quando o cargo por eles utilizado estiver em disputa na eleição. Desta forma, é de se conceder a ordem em definitivo, confirmando a liminar deferida para afastar o ato que vedou ao Estado a realização de toda e qualquer propaganda institucional, devendo ser observado, no entanto, as disposições constitucionais e legais concernentes a esta publicidade. (TRE/MS, MANDADO DE SEGURANCA nº 141, Acórdão nº 5775 de 18/08/2008, Relator(a) RUY CELSO BARBOSA FLORENCE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1797, Data 22/08/2008, Página 262)*

De qualquer maneira, considerando existirem opiniões divergentes da ora externada, aconselhamos a administração municipal a agir com extrema cautela no que tange aos gastos com publicidade oficial, sempre tendo em mente haver posições no sentido da aplicabilidade da vedação sob análise para todos os entes federativos em todos os pleitos.

Por fim, cabe destacar que, em qualquer período e independentemente de ser ou não ano eleitoral, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. A infringência desta regra caracteriza-se como abuso de autoridade e implica o cancelamento do registro da candidatura ou do diploma, conforme depreende-se da leitura do artigo 74 da Lei 9.504/97.

## **5 – VEDAÇÕES PRESENTES INDEPENDENTEMENTE DE ÉPOCA**

Vigoram durante todo o mandato as seguintes vedações:

I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. É possível ao Prefeito, quando candidato a reeleição, usar, caso exista, a sua residência oficial para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público;

II - Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, incluindo-se na vedação o uso de *e-mail* corporativo;

III - Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato,

partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V – Realizar publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas, em que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos.

VI – Promover na repartição, mesmo fora do horário de expediente, qualquer candidatura ou partido político ou utilizar *email* institucional ou base de dados de sistemas de informática do Município do Recife para tal desiderato.

VII – Utilizar qualquer bem público para fins de promoção de candidato ou partido político.

## 6– CONCLUSÃO

As regras apresentadas no corpo desta cartilha devem ser lidas com muita atenção, em virtude das implicações legais, inclusive de natureza penal, que podem advir do seu descumprimento.

Do cotejo do nosso ordenamento jurídico, podemos denotar a possibilidade de aplicação das seguintes sanções aos responsáveis pelo descumprimento das normas supracitadas, sem prejuízo de sanções criminais, caso a conduta se amolde a algum tipo penal.

- ➔ Multa, duplicada em caso de reincidência (§§4º e 6º do artigo 73 da Lei 9.504/97);
- ➔ Cassação de registro ou diploma (§5º do artigo 73 da Lei 9.504/97);
- ➔ Perda da função pública (artigos 11 e 12, III, da Lei 8.429/92 e §7º do artigo 73 da Lei 9.504/97);



- ➔ Suspensão dos direitos políticos (artigos 11 e 12, III, da Lei 8.429/92) e §7º do artigo 73 da Lei 9.504/97);
- ➔ Pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (artigos 11 e 12, III, da Lei 8.429/92 e §7º do artigo 73 da Lei 9.504/97);
- ➔ Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (artigos 11 e 12, III, da Lei 8.429/92 e §7º do artigo 73 da Lei 9.504/97).
- ➔ Inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990)